

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE R778TRY6RYYEJHJTYECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º <u>₹26</u>/2002 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/04/2002

PROCESSO N.º 1/2712/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/360463 RECORRENTE: DIST. ELDORADO DE PRODUTOS DE HIGIENE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS - Ação fiscal que acusa saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, detectada em fiscalização de profundidade. Autuação Procedente. Decisão amparada nos art. 120, inciso I e 126, inciso I do Decreto 21.219/91, com penalidade capitulada no art. 767, inciso III, alínea "b" do mesmo texto legal. Confirmada a decisão singular. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO:

Segundo o auto de infração:

"Em cumprimento a Portaria n.º 082/95 do Exmo. Sr. Secretario da Fazenda, vimos repetir a fiscalização de que trata a Ordem de Serviço, junto a empresa qualificada, onde após exames procedidos nos livros e documentos fiscais, a empresa deu saída de mercadorias sem as respectivas notas fiscais.

Os agentes do fisco apontam como infringidos os art. 1º, 101 e 126 do Decreto 21.219/91, sugerindo como penalidade a prevista no art. 767, III, "b" do mesmo texto legal.

Tempestivamente, a autuada ingressou aos autos para impugnar o feito fiscal e requerer a realização de perícia.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

A empresa apresentou recurso voluntário – fls. 162/169, contestando a decisão singular.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 155/02, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

O relato da peça inicial acusa a empresa de promover vendas de mercadorias sem as respectivas notas fiscais, conforme totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1992.

A ação fiscal foi julgada procedente em instância singular, fato que motivou a apresentação de recurso voluntário.

A recorrente contesta a fiscalização realizada, apontando falhas no "totalizador", alegando que as diferenças são bem menores ou nenhuma diferença nas saídas de determinados produtos.

Alega, também, que a diferença apontada no feito fiscal "resulta de equívoco ocorrido no momento de classificar, somar e subtrair determinados produtos.

Argüi preterição do direito de defesa quando da solicitação de perícia em instância singular, e reforça a realização de perícia através de ementas transcritas de algumas resoluções.

A Consultoria solicitou perícia atendendo as razões do recurso no que concerne ao quadro demonstrativo, dos autos.

Lamentavelmente, a Célula de Perícia e Diligência, ficou impossibilitada de elaborar o laudo pericial, pelas razões apresentadas no Despacho, às fls. 181, dos autos.

Portanto, como não existe no processo nenhuma prova documental que possa invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, deveria a autuada ter cumprido o disciplinado no art. 120, I e 126, II, do Decreto 21.219/91, que obriga os contribuintes por ocasião da venda de mercadorias emitir documentos fiscais correspondentes, contendo todos os quesitos legais de validade e eficácia.

Inicialmente, o conselheiro relator , verificando as condições de instrução do processo, constatou que no termo de início de fiscalização, o autuante não proporcionou os cinco (05) dias exigidos pela legislação, segundo o art. 821, V, do Decreto 24.569/97, requerendo a preliminar de nulidade, entretanto, a Câmara rejeitou a nulidade suscitada pelo relator.

No mérito, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA ELDORADO DE PRODUTOS DE HIGIENE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, sendo voto vencido o do conselheiro relator. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto absteve-se de votar por Ter supervisionado a ação fiscal que resultou no auto de infração em questão. Ausentes os conselheiros Álvaro de Castro Correia Neto e Victor Correia Tomás.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª C	ÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELMO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos // de	
al de 2.002.	/
	oplies.
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro	
PRESIDE	NH
	28800
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRÓ	CONSELHEIRO RELATOR
Service Service Veronica Gonding Bernardo	Víctor Orreja/Tomás
CONSELLERA	CONSTRUERO
	In do Jan Faring
Fernando Cézar Caminha Aguiar Ximenes	Vanda Ione de Siqueira Farias CONSELHEIRO
CONSECRÉRO Alfredo Roperio Consecuto Brito CONSECRERO	Alvaro de Castro Correia Neto CONSELHEIRO